



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

25

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	Do 14 / 06 / 2000
C	85
	Rubrica

Processo : 10660.000423/98-14

Acórdão : 202-11.854

Sessão : 23 de fevereiro de 2000

Recurso : 110.611

Recorrente : DIBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL DE MINAS LTDA.

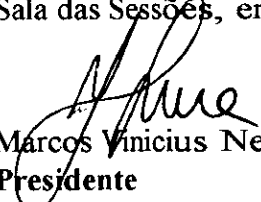
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

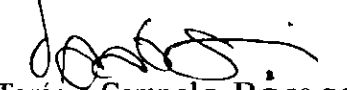
DCTF – MULTA POR FALTA DE ENTREGA – Declaração não apresentada até a data de encerramento do procedimento *ex officio*, a despeito de termo de intimação específico, sujeita o infrator à penalidade prevista no artigo 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, por força do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL DE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e José de Almeida Coelho (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/ovrs



Processo : 10660.000423/98-14
Acórdão : 202-11.854

Recurso : 110.611
Recorrente : DIBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL DE MINAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência da multa pela não apresentação de DCTF nos meses de janeiro/1994 a dezembro/1999 – não obstante o Termo de Intimação de fls. 04.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório com as Razões de fls. 11/14, assim sintetizadas no relatório da Decisão Recorrida de fls. 83/89:

“1) a autuação parte do pressuposto equivocado de que não foram entregues as DCTF do período de janeiro/94 a dezembro/96; entretanto, os inclusos docs. demonstram que tais DCTF, embora extemporaneamente, foram entregues na DRF/VGA;

2) assim, não se lhe aplicam os dispositivos citados no AI, visto que todos cuidam da penalidade para o contribuinte que não entregou a DCTF no prazo legal, enquanto que, no caso, a hipótese é de entrega fora do prazo;

3) conseqüentemente, a impugnante está sofrendo ação fiscal por fato atípico, de modo que, à luz do art. 150, I, da CF, que consagrou o princípio da legalidade, não há que se falar em fundamento legal que sustente a autuação.

Para reforçar seus argumentos, a interessada transcreve ementas do Acórdão nº 201-68.995 do Segundo Conselho de Contribuintes do MF e do Tribunal Regional Federal – 1ª Região – 4ª Turma, na Apelação em MS nº 1997.01.00.038797-2.”

Os fundamentos da Decisão proferida pela Autoridade Monocrática estão consubstanciados na seguinte ementa:



Processo : 10660.000423/98-14
Acórdão : 202-11.854

**“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Multa pela não apresentação de DCTF – É cabível a aplicação da multa pela não apresentação de DCTF, à luz da legislação que rege a matéria.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Responsabilidade por infrações – Denúncia espontânea – Não deve ser considerado como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória aplicada em decorrência da impontualidade do contribuinte.

Lançamento procedente”.

Irresignada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 94/98, em 21.01.1999, o qual teve seguimento por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente – fls. 103/106 –, que insurgiu-se contra a apresentação de prova do depósito previsto no Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, acrescido ao texto legal por força do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.1997, e suas reedições – atual Medida Provisória nº 1.973-58, de 10.02.2000 –, de valor correspondente a “trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”.

Na fase recursal, faz um breve relato da exigência fiscal e, em seguida, afora transcrever ementa e voto condutor de Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – REO 94.01.24826-5/BA – aduz:

“Todos os dispositivos legais citados pela Fiscalização, à exceção do artigo 133 do CTN, fixam e alteram moedas, indexadores e valores para cumprimento de exigências tributárias. Não dão espeque substantivo, porém, para o lançamento pretendido. Na verdade, todos os artigos de lei elencados constituem disposições de natureza adjetiva, não mais. Pressupõem a existência de uma norma instituidora de obrigação, já que não passam de regras operacionais de recolhimento de exigências tributárias gerais. Não tem, pois, ressalte-se, o condão de aplicar-se a obrigação tributária não definida em lei, seja porque não se prestam a isso; seja porque delas não se retira nenhuma definição; seja porque o tributo não pode, constitucionalmente, ser exigido mercê da interpretação extensiva, ao modo do empréstimo de um texto originalmente destinado a instituir outra exação”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000423/98-14
Acórdão : 202-11.854

É certo, ainda, que a Impugnante conhece o mecanismo instituidor da exigência da ‘Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF’, considerada obrigação acessória, qual seja a Instrução Normativa nº 129, de 19 de novembro de 1986, expedida pela Secretaria da Receita Federal. Conhece, igualmente, o veículo introdutor das penalidades pecuniárias que ora lhe estão sendo impostas, qual seja a Instrução Normativa nº 71, de 06 de maio de 1987, e seguintes.

E conhecendo as origens da obrigação tributária, bem como da sanção pecuniária pelo seu não-cumprimento, a Recorrente contesta a exigência, porque fundamentalmente ilegal, isto é, não instituída, formal e materialmente, por lei, ferindo o princípio da legalidade, desconhecendo a segurança jurídica do contribuinte, consagrada, irretocavelmente, pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, no Sistema Tributário vigente no País, não se admite obrigação tributária cujo nascedouro não seja a lei no seu exato sentido.

.....”

É o relatório.



Processo : 10660.000423/98-14

Acórdão : 202-11.854

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente Recurso Voluntário é contestada a multa pela não apresentação de DCTF nos meses de janeiro/1994 a dezembro/1999. Em conformidade com os recibos de entrega de fls. 45/82, acostados aos autos na fase impugnatória, as declarações foram entregues em data posterior à ciência do Auto de Infração de fls. 01/03.

A matéria de fundo ora debatida – multa pela não apresentação de DCTF ou apresentação a destempo após iniciado procedimento *ex officio* – já é por demais conhecida deste Colegiado, cuja remansosa jurisprudência corrobora os fundamentos da Decisão Recorrida. A propósito, por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-11.390, da lavra do ilustre Conselheiro ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO:

“A legalidade da obrigação acessória em comento – Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 para *‘eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal’*, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.124/84, *verbis*:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10660.000423/98-14

Acórdão : 202-11.854

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. ”

Quanto à invocada excludente de penalidade, por equidade, pela aplicação analógica do disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96, não é cabível, já que o art. 108 do CTN só permite recorrer à analogia e a outros processos de integração da legislação tributária ‘Na ausência de disposição expressa...’, o que não ocorre na hipótese, em face do expressamente disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, *verbis*:

“Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ‘ex officio’, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade’.”

Sendo fato incontroverso a falta de entrega das declarações na data da lavratura do Auto de Infração de fls. 01/03, a despeito do Termo de Intimação de fls. 04, é de ser mantida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000423/98-14

Acórdão : 202-11.854

penalidade prevista no artigo 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, por força do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campele Borges', written over a faint horizontal line.

TARÁSIO CAMPELO BORGES